

PROJETO DE LEI N° 6.469, DE 2005

“Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Dê-se aos artigos 13, 18 e 38 a seguinte redação:

“Art .13. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§1º A diferença entre o percentual da GAMPU fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo V desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º Os integrantes da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de

confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

(...)

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta lei, observadas as disposições do art. 38 desta Lei.

§ 1º O valor fixado no Anexo IV entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União e ao requisitado, investidos em Função de Confiança ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados no Anexo III e IV desta Lei, observadas as disposições do art. 38 desta Lei.

(...)

Art. 38. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 10.476, 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI – integralmente a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 15, 16 e 17 incidirão sobre valores constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à observância do art. 169, §1º, da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, só sendo devidas e eficazes, nos respectivos exercícios financeiros, após demonstrada a existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, nos termos das correspondentes leis de diretrizes orçamentárias.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator